



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 19:475 — Completa a organização do tribunal a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 19:143 e arbitra as gratificações que cabem a cada um dos seus componentes.

Ministério das Finanças:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças relativo ao horário de trabalho nos estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:476 — Nomeia uma comissão para inquirir, com a maior latitude, e onde julgue necessário, acêrea dos factos que interessam à marinha mercante nacional.

Ministério dos Negocios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Dinamarca ratificado, em 19 de Fevereiro último, a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa e Protocolo, assinados em Genebra em 20 de Abril de 1929.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:477 — Permite aos governadores coloniais porem em prática certas medidas destinadas a assegurar o equilibrio dos seus orçamentos e proíbe-lhes, ainda com o mesmo fim, tomar outras que possam atacar êsse equilibrio.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:379, que transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério em vigor no corrente anno económico.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 19:475

Havendo necessidade de completar a organização do tribunal a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930, e de arbitrar as gratificações que cabem a cada um dos seus componentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A secretaria do tribunal criado pelo artigo 4.º do decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930,

é composta de um secretário e de três auxiliares, reformados do exército ou da marinha, que todos serão de livre escolha do presidente do mesmo tribunal, que também livremente os poderá dispensar.

Art. 2.º O presidente, o vogal e o defensor officioso perceberão a gratificação mensal, além dos seus vencimentos, de 1.000\$ cada um, e o juiz auditor 1.500\$, o secretário 500\$ e cada um dos auxiliares 150\$, que lhes serão pagos desde o dia em que se apresentarem ao serviço.

Art. 3.º Serão abertos os créditos precisos para pagamento destas gratificações e bem assim do expediente e limpeza do tribunal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Horário do trabalho

Para conhecimento das autoridades e interessados se publica o despacho de 12 do corrente de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças:

Os estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro são fundamentalmente de natureza industrial e só subsidiariamente têm o carácter comercial (artigo 5.º e artigo 18.º e § único do decreto n.º 10:782); como tal considerados, podem abrir às sete horas e fechar às vinte, excepto aos sábados, em que é legalmente permitida a elevação complementar do tempo de trabalho, ficando êste sujeito a remuneração especial.

Nestas condições, o regime de trabalho dos empregados e operários está limitado pela duração legal do chamado dia de oito horas, com a excepção acima citada. Devem pois os patrões, nos termos do artigo 22.º e seus parágrafos do mesmo decreto, enviar aos governadores civis o horário de traba-